



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Pré-protocolo n.º 57
Processo n.º 16081

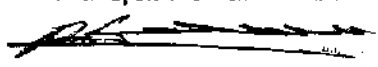
PROJETO DE LEI N.º 4.159

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

RETIRADO

Arquive-se


Diretor

31/07/1986

PUBLICADO
em 08/11/85



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2
Proc. 16081

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 57

Pré-protocolo n.º 57

16081 00185 81710

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO A MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
C. J. R. C. F. D. E. 058
Presidente
05/11/85

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRODO
Presidente
24/06/86

PROJETO DE LEI 4.159

Altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Cada projeto será objeto de licitação respectiva, para fim do credenciamento referido neste artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 SET 1985

FELISBERTO NEGRI NETO

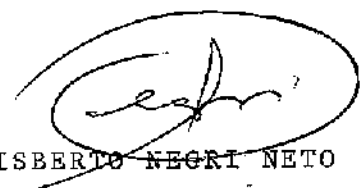


PL 4.159 , fls. 2

Justificativa

A exclusividade de execução das obras do Plano Comunitário de Pavimentação em favor de uma só empresa empreiteira não se nos afigura critério razoável, porquanto múltiplos são os bairros carentes de pavimentação, múltiplos portanto os projetos e múltiplas as empresas aptas a executá-los.- conforme aliás atestou o próprio Executivo ao classificar e credenciar em 1984 três empresas, concedendo porém só a uma delas, na mesma data, permissão para execução das obras.

Assim sendo, proponho que para cada projeto se faça a licitação respectiva, credenciando-se para sua execução a empresa vencedora.


FELISBERTO NEGRI NETO

*

az

LEI No. 2673
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2o. — Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de toda e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis linderos às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3o. — Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2o., fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designando respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4o. — No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários linderos serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5o. — A impugnação de que trata o artigo anterior, deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis linderos às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6o. — Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis linderos, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago

pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes no PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Artigo 7o. — As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6o., serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único. — Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da

Prefeitura, ter um parcelamento de até 30 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Artigo 8o. — A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

a) Drenagem de águas pluviais;
b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentro os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

Parágrafo único. — No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9o. — A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10. — Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8o. e 9o., não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11. — Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindero de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1o. — Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

§ 2o. — Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2o.

§ 3o. — A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Artigo 12. — O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, consoante os artigos 2o., 4o. e 5o., será cobrado dos proprietários linderos com base nos artigos 6o. 7o. da presente lei.

Artigo 13. — O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será precedido em nome de CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no

que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1o. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2o. — Utilizando-se o contribuinte de benefícios do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. — ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3o. — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14. — Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários linderos ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1o. — Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado pelas vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2o. — O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3o. — No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários linderos que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integrem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho de frente às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4o. — Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários linderos arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

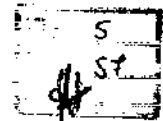
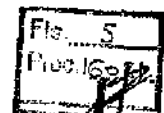
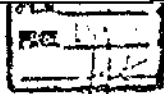
§ 5o. — Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários linderos arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizeram frente.

Artigo 15. — Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferir os por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;



IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, a CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução das obras contratadas de acordo com o artigo 20., em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através da CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs. 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01

de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNJ

Retificação IOM 20-12-1983

Lei nº 2.673, de 30.11.83

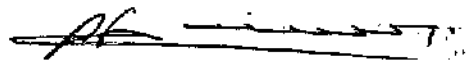
On de se lê: § 3o. - A cobrança de que trata este artigo será

Lê-se: § 3o. - A cobrança de que trata este artigo será

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 11 de Sete de 19 85

encaminho a Assessoria Juridica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.574

PROJETO DE LEI Nº 4.159

PROC. Nº 16.081

PRÉ-PROTOCOLO Nº 57

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O nobre autor do presente projeto de lei pretende que a Administração realize uma licitação para cada projeto de pavimentação, pelo Plano Comunitário instituído pela Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983. Tal objetivo, no entanto, não poderá ser alcançado, pois contraria os princípios que informam as licitações em geral.
2. Com efeito, é através da licitação que a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, propiciando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público. Veja-se a este propósito a obra de HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", 3ª edição ampliada, págs. 5/6.
3. Em face disso, não pode a Câmara impor ao Prefeito a obrigação de realizar determinado número de licitações, pois só a ele, na qualidade de administrador, é que compete decidir da conveniência e oportunidade de realizar uma ou mais licitações, em busca da proposta mais vantajosa. Realizar mais de uma licitação não significa, necessariamente, alcançar os menores custos e as melhores propostas. Pelo contrário, mais de uma licitação para fins semelhantes poderá aumentar os custos para o Poder Público.

Handwritten signature



Parecer nº 3.574 da A.J. - fls. 2.

blico e dar como resultado propostas díspares, que dificulta
rão o seu julgamento.

4. Ademais, é certo ainda que o Município não
tem competência para dispor sobre licitação.

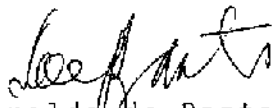
Ao Prefeito, no caso, cabe observar o disposto na Lei Estadual
nº 89, de 27 de dezembro de 1972, cujo artigo 83 sujeita às
disposições da referida lei os Municípios que não tenham le
gislação própria sobre obras, serviços e compras, observados
os limites de licitação estabelecidos na Lei Orgânica dos Mu
nicípios.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, de
vem ser ouvidas as comissões de Finanças e
Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

6. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de setembro de 1985.

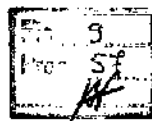
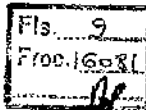

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

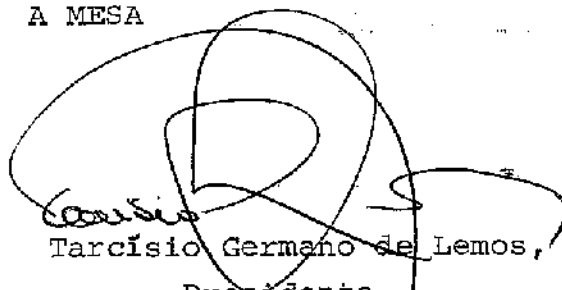


Prê-prot. nº 57

ref: Projeto de Lei do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

À Comissão de Justiça e Redação, em face do que prevê o art. 114 do Regimento Interno, alterado - pela Resolução nº 308/85.

A MESA


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.
30/09/85


Ana Vicentina Tonelli,
1ª Secretária.
10/10/85


Francisco José Carbonari,
2ª Secretário.
10/10/85



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 16031
76

10
S
76

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 02/10/85 recebi da ^{MSA} ~~MSA~~ e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

AG
Diretor Legislativo

02/10/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Miguel M. J. J. J.

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

02/10/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 57, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto - do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.045

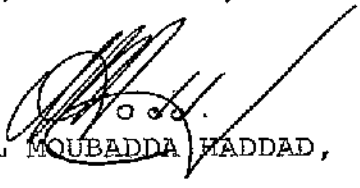
A matéria ora enfocada suscita interpretações as mais diversas e, realmente, como se costuma dizer em linguagem forense, é de alta indagação jurídica.

Não obstante este fato, a bem da verdade, ao legislador compete também analisar o conteúdo e aplicabilidade de um projeto, e seu alcance social.

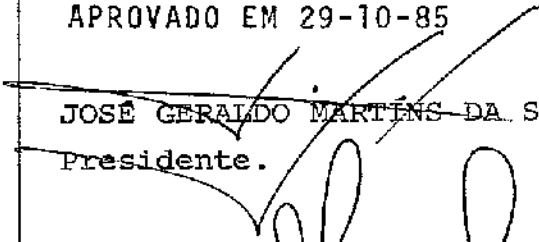
Esta matéria, indiscutivelmente, inovada, a nosso ver, deve merecer a oportunidade de se converter em lei.

Favorável.

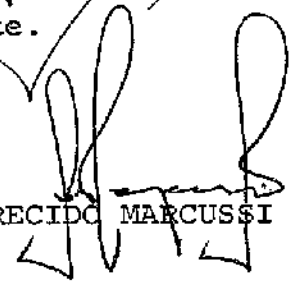
Sala das Comissões, 24.10.85.

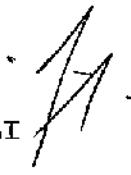

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

APROVADO EM 29-10-85


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.


ERCLIO CARPI


JOSE APARECIDO MARCUSSI


JOSE RIVELLI

/rsv



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 12/11/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

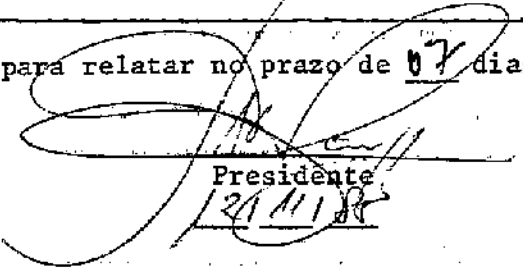

Diretor Legislativo

12/11/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Finanças e Orçamento

Ao Vereador Sr. AVO C

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

12/11/85



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.081

PROJETO DE LEI Nº 4.159, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.063

Apesar da confusa interpretação que decorre do confronto do texto do projeto com o da justificativa (no projeto: "cada projeto será objeto de licitação"; na justificativa: "... das obras do Plano Comunitário de Pavimentação em favor de uma só empresa..."), não há dúvida quanto à boa intenção do autor e propriedade da propositura.

Diante deste aspecto, concluímos pela necessidade de emenda, mas igualmente pela conveniência da aprovação do projeto de lei.

EMENDA Nº 1:

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - O art. 3º da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - Cada projeto de rua, ou de grupo conjugado de ruas, será objeto de credenciação profissional, com base em cadastramento prévio elaborado pela Prefeitura.

"§ 2º - A pavimentação de cada rua, ou grupo conjugado de ruas, será objeto de licitação respectiva, para fim do credenciamento referido neste artigo."

Com a emenda, parecer favorável.

Sala das Comissões, 12.11.85

APROVADO EM 12-11-85

LÁZARO ROSA e outros
PEDRO OSVALDO BEAGIM

ANTONIO FERNANDES PANIZZA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JORGE NASSIF HADDAD



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.081

PROJETO DE LEI Nº 4.159, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

EMENDA Nº 1

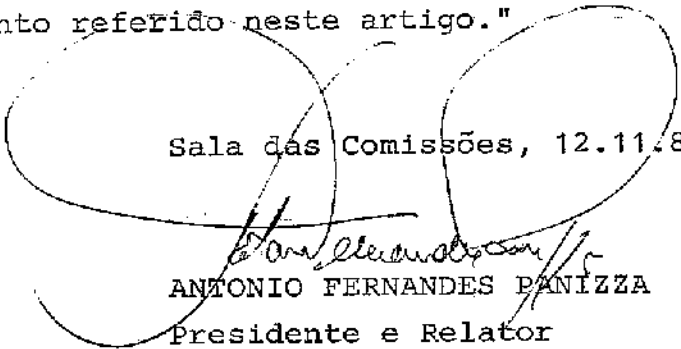
Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - O art. 3º da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

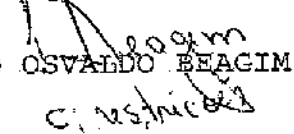
"§ 1º - Cada projeto de rua, ou de grupo conjugado de ruas, será objeto de credenciação profissional, com base em cadastramento prévio elaborado pela Prefeitura.

"§ 2º - A pavimentação de cada rua, ou grupo conjugado de ruas, será objeto de licitação respectiva, para fim do credenciamento referido neste artigo."

Sala das Comissões, 12.11.85


ANTONIO FERNANDES PANIZZA
Presidente e Relator


LÁZARO ROSA


PEDRO OSVALDO BEAGIM

NS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

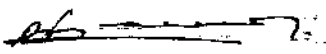
JORGE NASSIF HADDAD



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 13/11/85, recebi da COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

13/11/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. Alc. Cabral

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

19/11/85



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PROCESSO Nº 16.081

PROJETO DE LEI Nº 4.159, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.102

A presente propositura visa o respeito à isonomia, com alcance para o atendimento mais agilizado das obras do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

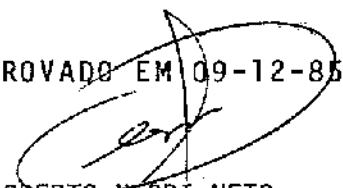
Em sua justificativa observamos a frase que sintetiza e nos convence: "A exclusividade de execução das obras... em favor de uma só empresa empreiteira não se nos afigura critério razoável...".

O convencimento do alcance deste projeto nos leva a exarar parecer favorável.

Sala das Comissões, 05.12.85.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

APROVADO EM 09-12-85


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.


CARLOS ALBERTO TAMONTI

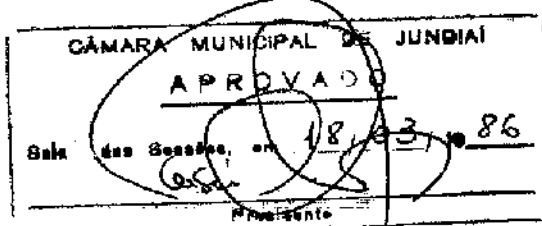

* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSE CRUPE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.618

ADIAMENTO, por 6 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.159, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei nº 2673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 6 (seis) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.159, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 18.03.86

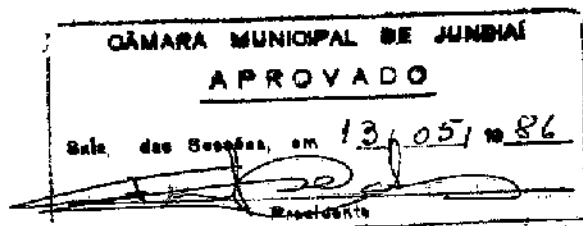

FELISBERTO NEGRI NETO

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.702

ADIAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 4.159, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO ,
que altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Pla
no Comunitário de Obras de Pavimentação, por 6 (seis) Sessões Ordinárias.

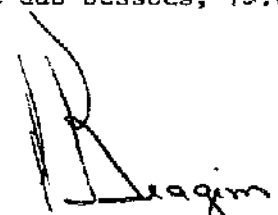


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental,
ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO do PROJETO DE LEI Nº 4.159, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, por 6 (seis) sessões ordinárias.

A superveniência do Plano de Estabilização Financeira Nacional - implantado através dos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86 - terá inevitáveis implicações sobre o objeto deste projeto de lei, na medida em que ensejará variações de preço nas licitações.

Assim sendo, conviria, se for o caso, reconsiderar a matéria, pelo que proponho o seu adiamento.

Sala das Sessões, 13.05.86

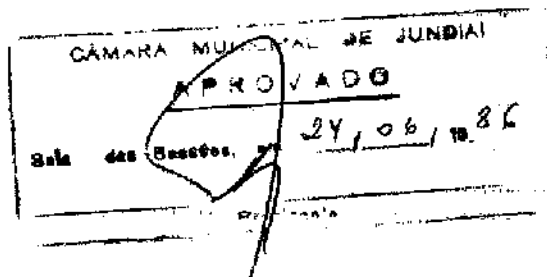

PEDRO OSVALDO BRAGIM

VSP



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.789

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 4.159, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.



REQUEIRO à Mesa, na forma do art. 144 - VI do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.159, de minha autoria, visando a realização de estudos sobre a medida que se propõe e sua aplicabilidade.

Sala das Sessões, 24.06.86.


FELISBERTO NEGRI NETO

Director _____

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fl. 0/15. 12.11.85 ~~fl. 16/17~~ fl. 16/17. 07.04.86 fl. 18. 15.5.86 Am
fl. 19. 23.07.86 Am.

Observações

Gravado em 31/10/1988

A Exp. em 31/10/1988